

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO A EMPRESA GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2017:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP**, em relação à classificação da proposta e adjudicação do objeto da licitação a empresa GRAVISA–ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, correspondente à Concorrência Pública acima, cujo objeto é EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E TAPA BURACO EM VIAS URBANAS DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/RJ, COM DISPONIBILIDADE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS REALIZADAS PELA SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1 – Síntese do Recurso da empresa SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP

A empresa recorrente alega, em suas razões, quanto à possível inexequibilidade por parte da Empresa vencedora, que teria o valor de sua proposta abaixo de 70% do valor estimado no Edital para a referida Licitação, em comparação ao critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93. A recorrente menciona em suas razões que “levando em consideração que a proposta apresentada pelo

Recorrido, em comparação com a média aritmética dos valores superiores a 50% dos orçamentos, verifica-se que a proposta é equivalente aproximadamente a 57,55% desta média, portanto, inferior ao patamar previsto Art. 48, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. A empresa menciona ainda que "levando em consideração o orçamento do edital no valor de R\$ 1.410.847,73, a proposta da Recorrida é equivalente aproximadamente a 49,07% do preço do edital, portanto, inferior ao Art. 48, § 1º, alínea "b" da Lei nº 8.666/93". Nestes termos a recorrente pede a desclassificação da proposta da recorrida por ser considerada manifestadamente inexequível e classificação da proposta da segunda colocada.

2 – Síntese das Contra-razões da empresa GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa recorrida alega em suas contra-razões que a súmula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU) aponta no sentido de que seja necessária a verificação por parte da administração quanto à sua viabilidade, através de documentação complementar, "devendo-se comprovar então a exequibilidade dos preços ora ofertados, levando-se em consideração que uma proposta com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade". Alega ainda que "vêm ao longo de vários anos, de forma ininterrupta, executando os serviços de operação tapa buraco em todas as ruas do Município licitador, além da execução de serviços de pavimentação asfáltica e fresagem em várias ruas deste município. Esclarece ainda que a "empresa tem larga experiência nesse tipo de serviço, inclusive é detentora de um contrato de manutenção e conservação de pavimento de todos os logradouros da Cidade do Rio de Janeiro". Finalmente alega que "em face da escassez de obras públicas que o Estado do Rio de Janeiro vem sofrendo nesse último ano, esclarece que estão com parte da mão de obras e equipamentos de sua propriedade ociosos, desta forma com

disponibilidade para execução das obras de acordo com o cronograma físico proposto. Em complementação, a empresa juntou também as composições dos itens planilhados.

3 – DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE E RECORRIDA, bem como de novo exame realizado nas propostas apresentadas na sessão pública.

Em relação ao recurso interposto pela Empresa SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, na qual sustenta como única argumentação a questão da possível violação do valor mínimo da proposta da licitante vencedora, que estaria abaixo de 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, de plano vê-se que não pode prosperar, uma vez que ficou demonstrada de forma cabal a exeqüibilidade do valor da proposta, por meio da Planilha Analítica enviada juntamente com as contra-razões protocolada nesta Prefeitura. Tal planilha foi analisada por esta Comissão que tem a Srª Cláudia Fricke de Castro Barbosa, presidente e arquiteta do Q.P de nossa Prefeitura, que também diligenciou ao setor de obras públicas da Secretaria de Obras e concluiu-se que proposta apresentada foi considerada compatível e exeqüível com os parâmetros de preços aceitáveis no mercado. O mercado é dinâmico e em face a crise econômica e financeira, a nova perspectiva que se apresenta é da prática de redução de preços.

Ademais, a classificação da proposta vencedora, mesmo com o valor inferior ao citado no art. 48 da Lei 8.666/93, possui grande amparo da jurisprudência e da doutrina:

SÚMULA Nº 262/2010 (TCU) O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexeqüibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exeqüibilidade da sua proposta.

E de igual modo o Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se **presume inexequível a proposta de valor inferior**, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) - Data de publicação: 02/02/2010.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora. Seja por meio da análise da planilha analítica, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, que fundamentaram a aceitação da proposta da Empresa RECORRIDA.

4 – DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão**

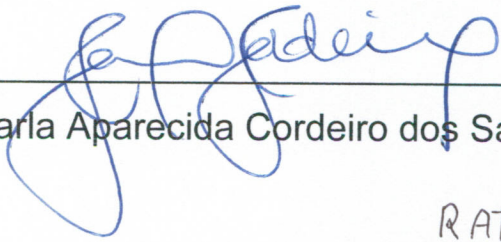
de classificar a proposta e adjudicar o objeto da licitação a empresa GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Entretanto, a empresa deverá apresentar garantia adicional na assinatura do contrato, dentre as modalidades previstas no §1º do artigo 56 da Lei 8666/93, igual à diferença entre o valor resultante no parágrafo anterior em valor corresponde da proposta, conforme previsto no artigo 48 § 2º da Lei 8666/93.

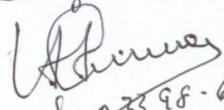
Ao Senhor Presidente da C.P.L. para decisão final.


Cláudia Fricke de Castro Barbosa


Cláudio Moisés Martins Meira


Carla Aparecida Cordeiro dos Santos

RATIFICO os termos da manifestação da Sub-Comissão de Licitação mantendo a classificação da empresa GRAVISA-ENGENHARIA Ltda., adjudicando o objeto da licitação.

Em 27 de dezembro de 2017

Matr. 23398-6